



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 1094735-28.2025.8.26.0100/SP

REQUERENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

REQUERIDO: RODRIGO PASSOLI GHEDIN

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. em face de RODRIGO PASSOLI GHEDIN.

Em síntese, a parte autora sustentou, inicialmente, em tutela antecipada de caráter antecedente, que *“é editora de um dos maiores jornais do Brasil, o jornal Folha de S.Paulo, e é a detentora dos direitos autorais sobre todas as matérias publicadas no site www.folha.uol.com.br”*.

Afirma-se que o requerido é fundador e editor do site *“Manual do Usuário”*¹, serviço vinculado à plataforma *“PC do Manual”*², que contém no seu portfólio a ferramenta *“Marreta”*³, conforme atesta as informações disponíveis em seu perfil profissional e no próprio site (docs. 05/06); e que o *“site “PC do Manual”, por meio da ferramenta “Marreta”, permitia que o acesso aos conteúdos do jornal Folha de S.Paulo se tornasse irrestrito, burlando a barreira de acesso aos conteúdos (“paywall”) utilizada pela autora (doc. 07 – registro Verifact do dia 13.06.2025) além da impressão das matérias em PDF”*.

Requer-se que o réu exclua a mensagem que direciona os internautas a outros mecanismos de busca; e que mantenha o acesso aos conteúdo do jornal inacessíveis por meio da ferramenta *“marreta”* (ev. 1.1).

O pedido de tutela provisória de urgência foi parcialmente deferido (ev. 10.24).

Em emenda à inicial, a parte autora pleiteou que a ação seja julgada procedente para *“(i) determinar ao réu que se abstenha de quebrar ou de promover a quebra do paywall das matérias da autora; (ii) confirmar a decisão liminar proferida; e (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 23.400,00”* (ev. 20.34).

Em contestação, a parte requerida sustenta a improcedência dos pedidos (ev. 27.43).

Réplica (ev. 32.47).

Saneador (ev. 53.68).

Alegações finais (evs. 61.74 e 66.78).

Ausentes outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Pedido de indenização em razão de danos materiais e de obrigação de fazer

Conforme dispõe o art. 186, do CC, *“aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

Nesse sentido, os danos materiais são os prejuízos patrimoniais decorrentes da ação ou omissão de alguém, consubstanciando-se, via de regra, em danos emergentes, que correspondem às consequências da conduta para o patrimônio que já pertence a vítima; e em lucros cessantes, relativos a uma estimativa de perda de patrimônio que viria a ser auferido se a conduta imputável ao autor não tivesse ocorrido.

Nesse contexto, considerando-se o regime de responsabilidade civil em geral, o critério para que se tenha hipótese na qual cabível a indenização por dano material exige que quatro requisitos estejam presentes: conduta, dano, nexo de causalidade e a culpa, tomada em seu sentido amplo.

- Conduta

A conduta se traduz na existência de ação ou omissão imputável à parte requerida e que, no contexto fático trazido aos autos, constitua ou ato ilícito civil, ou ato lícito indenizável; trata-se, assim, do “*comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas*” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 11.ª Ed., p. 38).

No caso dos autos, considerando-se que os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, em razão de lucros cessantes, dizem respeito ao mesmo conjunto de condutas, é de rigor que eles sejam analisados de forma conjunta.

Em síntese, a parte autora relata que é empresa jornalísticas e detentora de direitos autorais pertinentes a material jornalístico disponibilizado no portal “*Folha de São Paulo*”, sendo que constatou que a parte requerida, fundador e editor do sítio “*Manual do Usuário*”, vinculou a referida página na internet ferramenta denominada “*Marreta*”, que “*permitia que o acesso aos conteúdos do jornal Folha de S.Paulo se tornasse irrestrito, burlando a barreira de acesso aos conteúdos (“paywall”) utilizada pela autora (doc. 07 registro Verifact do dia 13.06.2025) além da impressão das matérias em PDF*” (ev. 1.1).

Nesse particular, há, aqui uma primeira imputação de ato ilícito à parte requerida, no sentido de que antes da alteração na funcionalidade, ela viabilizava acesso aos conteúdos protegidos por direitos autorais.

Em seguida, a parte autora afirma que notificou o requerido em 25/6/2025 a respeito da utilização da ferramenta para permitir o acesso aos conteúdos que detêm, sobrevivendo, como relatado na inicial, a desativação da ferramenta, de modo que links provenientes do sítio da autora não mais seriam passíveis de acesso por meio do recurso.

A parte requerida, inobstante ter desativado a funcionalidade, veiculou na página mensagem em que afirma a impossibilidade de acesso ao conteúdo a pedido da requerente, indicando ao interessado que use outra ferramenta ou, então, assine o jornal (“*A pedido da Folha de S. Paulo, o site solicitado não funciona mais no Marreta. Use outro quebrador de paywalls, como o archive.today, ou assine a Folha*”, ev. 1.1).

Há, assim, uma segunda imputação de ato ilícito a parte requerida, no sentido de que depois da alteração da funcionalidade, ela viabilizava o redirecionamento de interessados a página que viabilizava o acesso ao conteúdo protegido por direitos autorais.

Relativamente à primeira imputação, é de rigor que se reconheça a conduta ilícita.

De fato, restou incontroverso nos autos que a parte autora fora a responsável por sítio na internet que disponibilizava ferramenta que viabilizava o acesso de conteúdos protegidos por direitos autorais, utilizados, nesse sentido, para a exploração da atividade econômica da parte autora – que auferia lucros cobrando pelo acesso a tais reportagens.

Esclareça-se que tal situação é mesmo confessada na primeira manifestação do réu, em que a parte requerida afirma que “*em oito meses, o Marreta foi usado ~3,3 mil vezes por mês com links da Folha de São Paulo*” (ev. 19.32).

Dessa forma, nesse primeiro momento, prévio à alteração da funcionalidade, o que se tinha era hipótese de violação dos direitos autorais da parte autora, na forma do art. 28 da Lei n.º 9.610/1998 – observado que a forma de sua fruição era a disponibilização mediante retribuição pecuniária, sistemática violada pela funcionalidade que permitia a quebra do *paywall* - e, portanto, o acesso independentemente da contratação do serviço.

Considerando-se que a operação da funcionalidade, em si, é admitida pela parte requerida, os argumentos centrais da contestação são os de que (i) o volume de acessos proporcionado pela ferramenta é ínfimo perto do tráfego no sítio da parte requerida e, portanto, o dano é mínimo; e (ii) a ré utiliza ferramenta de *paywall* poroso para aumentar suas



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

receitas publicitárias, notadamente permitindo que o sítio seja indexado por ferramentas de busca, o que a torna vulnerável à funcionalidade do requerido e, portanto, tornaria hígido o seu funcionamento.

Relativamente ao primeiro argumento, veja-se que a extensão do dano não torna a conduta lícita, observado que as considerações a esse respeito serão tratadas no item próprio abaixo, de modo a ponderá-las no valor do ressarcimento.

Quanto ao segundo argumento, o que o réu afirma é que a autora opta por utilizar ferramenta de bloqueio – denominado “*paywall poroso*” –, pelo qual o conteúdo protegido é enviado para o computador do usuário e, em seguida, bloqueado, em sistemática diferente do “*paywall sólido*”, em que nenhum conteúdo é remetido pela detentora dos direitos autorais ao usuário antes da confirmação de sua identidade – e do respectivo pagamento.

Ocorre que a opção da parte requerida por determinada sistemática de proteção de seus direitos autorais que eventualmente se mostra mais frágil – mesmo que com fundamento em interesses econômicos, notadamente para que o conteúdo apareça em mecanismos de busca – não significa que violá-la é algo lícito: dito de outra forma, a circunstância de a parte requerida eventualmente se mostrar propositadamente descuidada na tutela dos direitos autorais de que é titular não torna tais direitos menos exigíveis diante de terceiros.

De fato, a circunstância de que o proprietário de uma determinada área deliberadamente deixa de cerca-la não gera a conclusão de que ele não tem o direito de exigir que ninguém ali adentre, porque da falta de cautela não se depreende a renúncia – que, no caso, sequer poderia ser propriamente depreendida de eventual conduta omissiva da ré, que, insista-se, dispõe de mecanismos de segurança, os quais, entretanto, não são robustos ao ponto de fazer frente à funcionalidade do autor.

Com efeito, o raciocínio de que da vulnerabilidade de um sistema de proteção de um direito de propriedade decorreria a impossibilidade de tutelá-la significaria, em última análise, que nenhum sistema de propriedade seria tutelado pelo direito – dado que todos eles, com maior ou menor esforço, podem se tornar vulneráveis, inclusive o denominado “*paywall sólido*”.

Presente, assim, a conduta ilícita, que implicará em análise relativamente aos danos sofridos no item a seguir; bem como na procedência do pedido de obrigação de fazer, para que o requerido se abstenha de viabilizar a funcionalidade que ultrapassa o *paywall* da requerida.

Por sua vez, quanto à segunda imputação, restam hígidas as considerações feitas no momento em que analisada a medida liminar, e aqui se fazendo referência à seguinte mensagem, colocada após a desativação da funcionalidade:



O primeiro excerto da mensagem, na direção de que “*a pedido da Folha de S. Paulo, o site solicitado não funciona mais no Marreta*” retrata a realidade reportada nestes autos, evidenciada pela notificação extrajudicial que acompanha a inicial, ausente, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito, vez que é resguardada, pelo direito à liberdade de expressão, a possibilidade de o requerente, detentor da página, trazer a lume fatos que são, inclusive, relatados pela própria autora na inicial.

Por sua vez, o segundo excerto da mensagem, que informa a existência de suposto recurso que seria hábil a violar os direitos autorais da parte autora não pode ser considerada, em si, ilegal, sob a perspectiva dos direitos autorais.

Isso porque o suposto serviço apto a violar os direitos autorais da requerente, identificado como “*archive.today*”, ao que tudo indica, não tem qualquer relação com o requerido, que não o disponibiliza, de modo que incumbiria à requerente adotar as providências necessárias em face daquele que viabiliza o serviço, e não de quem menciona a sua existência.

A conclusão é distinta, entretanto, relativamente a possível ilícito concorrencial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

De fato, como relatado na petição inicial, a parte autora auferir lucros tanto por cobranças relativamente às assinaturas de seus serviços, o que inclui o acesso pago às suas reportagens; quanto mediante publicidade disponibilizada em referidas páginas e que, por mecanismos de monetização, depende que o acesso seja realizado no próprio portal da requerente, direcionando os usuários aos anunciantes que, por consequência, remunerem a requerente por tais acessos.

Ocorre que, uma vez que o requerido indica para seus usuários a existência de serviço apto a viabilizar que os interessados na leitura de uma reportagem o façam sem pagar a correspondente assinatura e/ou sem o acesso no portal do requerente, parte da denominada “*clientela*” do autor isto é, dos indivíduos que desejam ter acesso a tal informação mediante pagamento ele tanto se aproveita de tais acessos em seu sítio na internet, por meio do qual auferir recursos mediante ações publicitárias e assinaturas, quanto favorece com acessos o serviço de outrem, o qual pode, ao menos em tese, também se utilizar de referido fluxo de usuários em seu favor, também via assinaturas e/ou publicidade.

Fato é que, por meio de tal indicação, consubstancia-se conduta que tem, ao menos, o potencial de reduzir o número de usuários dispostos a pagar pelo serviço prestado pela parte autora ou, ao menos, contribuir com outros meios de monetização, a exemplo do acesso de anúncios publicitários veiculados em seu portal, fazendo-o em favor próprio ou de terceiros e se utilizando, para tanto, do conteúdo cuja produção foi custeada pela requerente.

A esse respeito, veja-se que o disposto no art. 195, III, da Lei n.º 9.279/1996 não exige que o ato de concorrência desleal consubstanciado no desvio de clientela ocorra em benefício próprio vez que torna ilícito o ato de “*emprega[r] meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem*” de modo que o fato de que o direcionamento acabe por beneficiar de forma mais direta o outro sítio na internet em que disponibilizado o serviço de violação de direitos autorais o qual recebe o aporte de acessos e, assim, dele pode se beneficiar não retira a ilegalidade da conduta.

Seja como for, é importante se pontuar que também a página da parte requerida se beneficia da existência do direcionamento, vez que, mesmo após a desativação do serviço relativamente às reportagens da parte autora, ao realizar a indicação, beneficia-se do acesso daqueles que procuram tal funcionalidade, sob a perspectiva, como dito, de auferir recursos mediante anúncios publicitários e assinaturas, as quais são disponibilizadas, como se vê da imagem que acompanha a inicial (“*Assine*”):



Presente, assim, o ato ilícito, a sua consequência é a confirmação da medida liminar, para determinar ao requerido, no âmbito de sua página na internet “<https://marreta.pedomannual.com/>”, que, na hipótese em que inserida na ferramenta link pertinente a página da parte autora, na mensagem daí decorrente sejam excluídos os termos “*use outro quebrador de paywalls, como o archive.today*”.

- Dano

Trata-se da afetação à esfera jurídica da vítima, que, no caso do dano material, consubstancia-se ou na redução economicamente aferível do patrimônio da vítima – os danos emergentes – ou na estimativa de perda de patrimônio que viria a ser auferido se a conduta imputável ao autor não tivesse ocorrido – os lucros cessantes.

Nesse sentido, o “*dano eminente é o valor real ou estimado do prejuízo ou das despesas efetuadas pela vítima*”, ao passo em que “*os lucros cessantes projetam-se no tempo após a ocorrência do dano, quando este impede ou dificulta a vítima de realizar seus afazeres, afetando seus rendimentos no período correspondente*” (LÔBO, P., Direito Civil - Obrigações, 7.ª Ed., Saraiva, p. 347).

No caso dos autos, a discussão a respeito dos danos diz respeito aos lucros cessantes que a parte autora estima em R\$ 23.400,00, decorrentes do uso do mecanismo de *paywall* por terceiros na ferramenta da parte requerida.

De início, pontue-se que o próprio réu trouxe aos autos a informação de que o mecanismo foi utilizado aproximadamente 3.300 vezes por mês com *links* da ré:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

Além disso, o (suposto) dano é irrisório: em oito meses, o Marreta foi usado ~3,3 mil vezes por mês com links da *Folha de S.Paulo*. É uma gota no oceano de dezenas de milhões de acessos que o site do jornal paulista recebe todos os meses.

A parte autora, então, a partir de tal dado, sustenta que o prejuízo dos oito meses corresponde a R\$ 23.400,00, cálculo que adota a partir do que cobra para licenciar o conteúdo para terceiros, adotando-se, como exemplo, proposta realizada ao “*Grupo Sistema Arapuan*”.

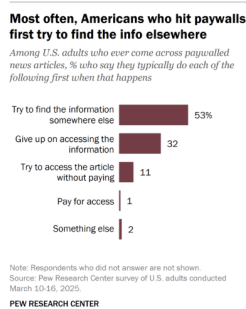
Em que pese o esforço argumentativo da autora, entretanto, e com a vênica do entendimento em sentido contrário, não há relação entre o custo de fornecimento do conteúdo a sociedade empresária terceira e a situação dos autos, em que se tem diversos usuários que, interessados em acessar determinado conteúdo, utilizaram a ferramenta da parte requerida após se depararem com o *paywall*.

A pergunta essencial para se aferir o dano, nesse contexto, é a seguinte: qual seria o percentual de indivíduos que, ao se deparar com o *paywall* da Folha de São Paulo, acaso não houvesse a ferramenta da parte autora, assinariam o jornal?

Essa forma de fazer a pergunta é relevante, uma vez que, ao contrário do que parece afirmar a parte autora em sua emenda à inicial, a existência da ferramenta, em sua grande maioria das vezes, acaba não por gerar a conversão do indivíduo a assinante do jornal, mas simplesmente gera a desistência de seu acesso ao conteúdo – o que, portanto, não gera lucro à autora e não pode ser contabilizado como dano material.

Nesse particular, e nos limites desta demanda, que impedem a realização de estudo mais bem situado no país a esse respeito, mostra-se de relevo a adotar como referência estudo realizado pelo *think tank* americano Pew Research Center e disponível neste [link](#).

De acordo com o **informe metodológico**, a pesquisa foi realizada com 10.576 pessoas, dos quais 9.482 responderam no período de 10/3/2025 e 15/3/2025, em amostra representativa de indivíduos nos Estados Unidos da América, revelando que, dentre os indivíduos que se deparam com *paywalls*, apenas 1% resolvem pagar pelo acesso e 11% tentam acessar o artigo sem pagar por ele – por funcionalidades tais como a da parte autora:



Nesse contexto, sem se desconhecer, novamente, as evidentes limitações metodológicas de analisar uma questão de tal patamar em uma sentença dedicada a um feito específico – no qual, em resumo, se objetiva arbitrar uma indenização pelo ato ilícito - veja-se que o estudo conclui que a cada 100 (cem) pessoas que se veem impedidas de acessar um conteúdo, apenas 1 (uma) resolve por ele pagar.

Nesse sentido, adotando-se esse mesmo critério proporcional para aqueles 11% que tentaram acessar o conteúdo por meio da funcionalidade da parte autora – isto é, que deste recorte, 1 a cada 100 resolve pagar pelo conteúdo, é possível arbitrar valor indenizatório razoável à hipótese.

De fato, a parte autora relata que foram realizados 3.300 acessos ao mês, aproximadamente, a cada 8 meses; portanto, foram realizados 26.400 acessos durante o período em que ativa a ferramenta; adotando-se, como dito acima, o critério proporcional de que a cada 100 acessos malsucedidos, um deles é convertido em pagamento pelo conteúdo, tem-se que dos 26.400 acessos, 264 teriam se tornado assinaturas em favor da parte autora.

Por fim, consulta realizada nesta data pelo juízo indica que a assinatura da **Folha de São Paulo** é comercializada, ao público em geral, pelo valor de R\$ 29,90 por mês, de modo que se multiplicando o número de potenciais conversões – isto é, 264 indivíduos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

que teriam assinado o jornal, acaso a funcionalidade não tivesse viabilizado o acesso – pelo valor individual da assinatura, tem-se como possível arbitrar o dano no valor de R\$ 7.893,60.

Insista-se, uma vez mais, que há evidentes limitações metodológicas em tal arbitramento – mesmo porque a pesquisa remonta ao ano de 2025, foi realizada em país diverso, bem como o cálculo aqui feito assume que a mesma proporção, de 1 para 100, mantém-se entre aqueles que acessam o conteúdo e se deparam com o *paywall* e aqueles que tentam burlá-lo e não obtêm sucesso.

Nada obstante, trata-se de valor embasado racionalmente e que se mostra razoável na hipótese, sobretudo se tendo em conta, como afirma a parte requerida, que se trata de número de acessos proporcionalmente reduzidos em relação à totalidade dos realizados na página da autora.

Presente, portanto, o dano, nos termos acima fundamentados.

- Nexo causal

Trata-se do liame de causalidade existente entre a conduta imputada àquele que é apontado como causador do dano e o dano em si, referido pela doutrina como “*elemento referencial entre a conduta e o resultado*”, o “*conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano*” (CAVALIERI FILHO, S. Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 11.ª Ed., p. 63).

Nesse sentido, a compreensão jurisprudencial atual a respeito é de que, à vista de diferentes perspectivas que objetivam explicar o nexo de causalidade, a “*mais aceita dessas teorias é da causalidade adequada, que parte da observação daquilo que comumente acontece na vida [...] considera[ndo]-se causa a condição que, em abstrato, é apta a produzir o dano*”, isto é, “*o efeito normal ou típico daquele fato, uma consequência natural ou provável*”, sendo, assim, “*o curso habitual das coisas, de acordo com as regras de experiência, a produzir aquele efeito*” (TJSP; AC n.º 1000544-45.2019.8.26.0441, Rel. Francisco Loureiro, 1.ª Câmara de Direito Privado, julgado em 30/01/2024).

No caso dos autos, o nexo causal está presente porque, conforme elementos dos autos, fora a conduta da parte requerida de disponibilizar a funcionalidade que ensejou os danos observados.

- Culpa

A culpa, compreendida em seu conceito clássico, é a violação de um dever preexistente de conduta, disposto em lei ou contrato, mediante manifestação livre e consciente do agente, que tenha previsibilidade de resultado e que se traduza em agir imprudente, negligente ou imperito. Referido conceito, na atualidade, tem evoluído de forma a abranger a perspectiva normativa da culpa, fundada, de um lado, em um modelo geral de comportamento, tomado como paradigma; e, de outro, em análise pela qual se detecta em que medida houve desvio que configure violação ao dever de se empregar a diligência média esperada no agir.

Nesse sentido, “*a culpa passou a ser entendida não em concreto, com base nas condições e na capacidade do próprio agente que se pretendia responsável, mas em abstrato, isto é, em uma objetiva comparação com um modelo geral de comportamento*”; assim, a “*apreciação em abstrato do comportamento do agente, imune aos aspectos anímicos do sujeito, justifica a expressão culpa objetiva*”, sendo que “*parte da doutrina passou a reservar a tal concepção a denominação de culpa normativa, por fundar-se em juízo normativo entre a conduta concreta do sujeito e o modelo abstrato de comportamento*” (Anderson Schreiber, Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, p. 35, g. n.).

No caso dos autos, não se está a falar propriamente em culpa, mas em dolo, vez que a disponibilização da funcionalidade foi realizada de modo intencional – questão, entretanto, irrelevante para fins de verificação de situação em que cabível a responsabilidade civil.

Presentes, portanto, os requisitos inerentes à configuração do dano material, o pedido é procedente, nos termos da fundamentação acima.

DISPOSITIVO

Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

- condenar o requerido a se abster de viabilizar funcionalidade que gere a quebra do *paywall* da parte requerida;
- condenar o requerido, no âmbito de sua página na internet “<https://marreta.pcdomanual.com/>”, que, na hipótese em que inserida na ferramenta *link* pertinente a página da parte autora, na mensagem daí decorrente sejam excluídos os termos “*use outro quebrador de paywalls, como o archive.today*”;
- condenar o requerido a pagar, em razão de lucros cessantes, R\$ 7.893,60.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Tutela provisória

Mantenho a tutela provisória anteriormente deferida.

Consectários

Sobre os valores da condenação devem incidir:

- correção monetária, com termo inicial neste arbitramento, aplicando-se os índices que constam na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- juros de mora, com termo inicial na data do evento danoso, o que será considerado, para os fins desta sentença, a data de desativação da ferramenta relativamente à requerida - isto é, momento em que cessou a possibilidade de acesso -, fazendo-o de acordo com o disposto no art. 406, *caput*, do Código Civil, observado o direito intertemporal e aplicando-se, para períodos anteriores à sua vigência, o percentual de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do CC/1916.

Sucumbência

Em razão de sua sucumbência, condeno a parte requerida a pagar:

- as custas e as despesas processuais, reembolsando-se eventuais dispêndios antecipados pela parte contrária (art. 82, *caput* e § 2.º, CPC), observados a Lei n.º 11.608/2003, as regulamentações do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à sua atualização monetária, e o art. 1.098, *caput*, das NSCGJ (“*os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa*”);

- os honorários advocatícios sucumbenciais dos procuradores da parte contrária (art. 85, *caput*, CPC), os quais, considerando-se os critérios do art. 85, § 2.º, I a IV, CPC, fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, observado, no mais, conforme Enunciado n.º 14 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, que “*para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo*”, entendimento alinhado com a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça (*cf.*, p. ex., STJ, AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022) quanto do Tribunal de Justiça de São Paulo (*cf.*, p. ex., TJSP; Apelação Cível 1024886-37.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Providências finais

Com o trânsito em julgado, se nada se requerer, arquivem-se os autos.

Comuniquem-se, se necessário servindo a cópia desta sentença como ofício e/ou mandado.

Local e data registrados eletronicamente.

P. R. I. C.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 8ª Vara Cível - Foro Central Cível

Orientações para o cadastramento de advogados e recebimento de intimações no Sistema EPROC

Atenção advogados(as): no Sistema EPROC, a responsabilidade de se cadastrar no processo para o recebimento de intimação é exclusiva do procurador que peticiona.

O peticionamento sem associação do advogado à parte ou ao terceiro que representa no processo ocasiona a ausência de recebimento de intimações.

(i) **Primeira habilitação:** As orientações para o cadastro do advogado no processo e sua vinculação a uma das partes ou a terceiro interessado encontram-se no **InfoEPROC n.º 55**, observado que a serventia realizará a primeira habilitação apenas em processos em segredo de justiça.

(ii) **Substabelecimento:** Na hipótese de substabelecimento, as orientações para que substabelecido seja cadastrado e receba intimação, providência a cargo de quem substabelece, constam no **InfoEPROC n.º 20**.

Não será decretada a nulidade de intimação por ausência de publicação do nome de advogado que peticionou, mas não se associou à parte ou ao terceiro que representa no processo.

Orientações para o peticionamento no Sistema EPROC

(i) **Correta classificação das petições:** o protocolo no EPROC demanda a seleção do tipo de petição via menu “evento a ser lançado”.

A escolha de evento que corresponda ao teor da petição aciona automação que envia o processo para a fila correta, agilizando a tramitação processual.

Exemplo: a oposição de embargos de declaração selecionando-se, no campo “evento a ser lançado”, o item “Embargos de Declaração”, aciona automação que minuta decisão oportunizando vista à parte contrária sem intervenção da serventia. O protocolo sob o evento genérico “PETIÇÃO” torna necessária a identificação manual por servidor do conteúdo do documento, observada a ordem cronológica.

(ii) **Correta vinculação da petição ao prazo:** ao indicar o evento a ser lançado, o procurador terá acesso à aba “selecione o(s) prazo(s) a ser(em) fechado(s)”, em que escolhe a intimação que objetiva atender com o protocolo.

A seleção correta da intimação à qual se refere a petição informa ao sistema que o prazo foi cumprido, remetendo o feito à conclusão antes do decurso de prazo e evitando equívocos quanto à (in)tempetividade.

Exemplo: intimada a parte a emendar a inicial, a seleção do prazo correspondente no momento do protocolo leva o processo à conclusão. Sem a vinculação, o prazo permanece em aberto e apenas com o seu decurso os autos serão remetidos à conclusão, observada a ordem cronológica.

As orientações são detalhadas neste **vídeo** e nesta **apostila**.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610017290802v6** e do código CRC **72fc5ba2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

Data e Hora: 31/08/2026, às 15:04:11

1094735-28.2025.8.26.0100

610017290802.V6